

**ESTIMADOS COLEGAS,**

Com honra e satisfação fui incumbido de apresentar à carreira o Boletim nº 2, março-abril/19, do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, que nos brinda com trabalhos jurídicos de excelência e que ilustram a atuação de vanguarda da nossa Instituição.

O Parecer PA nº 21/2019, da Procuradoria Administrativa e de autoria da ilustrada colega Dra. LUCIANA RITA LAURENZA SALDANHA GASPARINI, trata do controverso e atualíssimo tema da *consensualidade em matéria de improbidade administrativa*, que ocupou a pauta da Procuradoria Geral do Estado no segundo semestre de 2018 e cuja evolução tive a oportunidade de diretamente acompanhar no âmbito da Subprocuradoria Geral da Consultoria.

Com fundamento no artigo 36, § 4º da Lei nº 13.140/15 – a Lei de Mediação – a Promotoria do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ao Estado de São Paulo participação em acordos, denominados *termos de autocomposição*, destinados à colheita de prova de atos ilícitos praticados por agentes públicos mediante compromisso das empresas envolvidas em atos de corrupção de sujeição a pelo menos uma das penalidades previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92 e à recomposição integral do dano causado ao erário, segundo balizas estabelecidas na Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

De fato, não há consenso acerca da possibilidade de celebração de tais acordos. O judicioso Parecer PA nº 21/2019 vale-se do forte argumento da existência de norma proibitiva expressa – o artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, *lex specialis* em face da Lei nº 13.140/15 – que se encontra em plena vigência, em especial após a não conversão em lei da Medida Provisória nº 703/15, que o revogava. Por outro lado, importantes vozes sustentam, sob a ótica da eficiência, sua legalidade e vantajosidade, em face da existência de um *microsistema nacional de probidade* composto por fontes que dialogam (com destaque à Lei Anticorrupção, que admite *acordo de leniência*) e por anteciparem o resultado útil de uma ação de improbidade administrativa, de difícil instrução probatória, pois, como regra, atos de corrupção somente são descortinados mediante colaboração, por serem dissimulados. Nota-se, pois, que as variadas nuances que permeiam o tema ilustram sua riqueza e importância.

Digno de nota também o trabalho de autoria do não menos brilhante Dr. GEORGE IBRAHIM FARATH, colega de banca na Assessoria de Gestão de Imóveis da Procuradoria Geral do Estado. A complexidade das matérias imobiliárias de interesse da Administração resta bem evidenciada no trabalho publicado, que versa sobre o tema do *pagamento de indenização por benfeitorias a ocupantes de terras devolutas* situadas na 10ª Região Administrativa do Estado de São Paulo (Pontal do Paranapanema).

A manifestação, anterior à Súmula nº 619 do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, parte de alentada análise dos *efeitos da posse*, com destaque ao seu aspecto subjetivo (boa ou má-fé) para negar, em parte, pedido indenizatório formulado por ocupantes, réus em ação reivindicatória, que acresceram benfeitorias em área pública devoluta após o reconhecimento de posse injusta, além de lhes atribuir integral responsabilidade pelo passivo ambiental a que deram causa, com consequente compensação com a indenização devida.

A orientação traz como consequência direta economia aos cofres do Estado, pois assenta a tese de pagamento de indenização muito inferior à pretendida pelo particular e desonera o Estado de São Paulo de sua responsabilidade *propter rem* pelo passivo ambiental, mediante adequado emprego do instituto da compensação, fundado no art. 1.221 do Código Civil.

Nota-se, portanto, que os trabalhos apresentados estão à altura da excelência e relevância institucional da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que assim prossegue firme no cumprimento de sua missão constitucional de pavimentar, com segurança jurídica, o processo de tomada de decisões de competência da Administração.

Por fim, registro meus agradecimentos ao Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, Dr. BRUNO MACIEL DOS SANTOS, na pessoa de quem saúdo os demais Procuradores do Estado e Servidores que ali desempenham com denodo suas atribuições, augurando-lhes um profícuo trabalho nesta nova jornada que se inicia.

Desejo-lhes uma ótima leitura!

**VALTER FARID ANTONIO JUNIOR**

Procurador do Estado Assessor

Coordenador da Assistência de Gestão de Imóveis da PGE/SP

---

1 Súmula 619, STJ: "A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".